

Em síntese, a Empresa recorrente (DIGISENSOR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA) alegou que a habilitação da Empresa recorrida (CF COMÉRCIO) foi indevida já que a mesma não teria atendido o Edital pois não apresentou "Certidão de Acervo técnico - CAT para elaboração de projeto, fornecimento e instalação do sistema de detecção precoce por aspiração (Vesda) e sistema de detecção, alarme e combate de incêndio utilizando agente limpo (segundo a definição da norma NFPA2001)" haja vista que "o sistema de alta sensibilidade (HSSD) faz parte do escopo de fornecimento do edital pregão eletrônico 82/2020 ,conforme o item 1.3.1.17 O SDACI projetado deverá possuir sistema de detecção precoce de incêndio utilizando tecnologia VESDA (Very Early Smoke Detection)" (fls. 560).

Considerando que o tema é bem específico da área de conhecimento da Engenharia visto que as alegações se detiveram a pontos meramente técnicos, este Pregoeiro entendeu por bem se utilizar do previsto no previsto no Art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, em especial em seu Parágrafo único e solicitar (fls. 564-565) que a Seção de Engenharia deste Regional se pronunciasse acerca do alegado pela Empresa recorrente (fls. 567-569), a qual assim informou:

Em resumo, alega o recorrente que o sistema que está sendo contratado contempla o fornecimento de um sistema de alta sensibilidade (HSSD), e de detecção de fumaça (VESDA), e que, portanto, haveria “alguma irregularidade”, a ensejar “o cancelamento do Pregão 82/2020 ou indeferimento da homologação [...]”.

Vejamos o que preconiza o Edital do Pregão Eletrônico, no subitem 8.4.1 e subsequentes (fl. 275), para a documentação exigida para a habilitação:

8.4.1.2 Dessa forma, será exigido das empresas licitantes, para fins de habilitação no certame licitatório, a apresentação de comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência, constituído de:

8.4.1.2.1 Prova de registro ou inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU.

8.4.1.2.2 Para atendimento à qualificação técnico-operacional: atestados de capacidade técnica, acompanhado da ART ou RT correspondente, que comprovem que o licitante executou para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, serviços relativos a: projeto e execução de instalação de sistema de detecção, alarme

e combate de incêndio utilizando agente limpo (segundo a definição da norma NFPA2001).

8.4.1.2.3 Para atendimento à qualificação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissionais de nível superior ENGENHEIRO ou ARQUITETO, detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico –CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos projeto e execução de instalação de sistema de detecção, alarme e combate de incêndio utilizando agente limpo (segundo a definição da norma NFPA2001).

Passemos então à reanálise da documentação da empresa vencedora, com o fim de averiguar se assiste razão à recorrente, que, em seus pedidos, pugna pelo “o cancelamento do Pregão 82/2020 ou indeferimento da homologação e vencimento da empresa [CF COMERCIO]”.

Compulsando a documentação da licitante CF COMERCIO E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA (fls. 508/544), verifica-se o atendimento ao subitem 8.4.1.2.1, mediante a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, junto ao CREA/SP (fls. 508/509), em que constam os profissionais PAULO HENRIQUE MIOTO PIGARI (Eng. Civil) e SEBASTIAO JOSE JANUARIO CAMARA (Eng. Civil e de Segurança do Trabalho), acompanhada das certidões individuais de registro profissional e quitação (fls. 510/513).

Em seguida, a licitante juntou cópia da ART 28027230190140246, registrada em 11/02/2019, do profissional Paulo Henrique, e tendo como contratada a empresa licitante, cujo objeto é “SERVIÇO DE ENGENHARIA E MÃO DE OBRA COM MATERIAL APPLICADO PARA O SISTEMA DE SUPRESSÃO CONTRA INCÊNDIO POR GÁS FM-200 ATIVADOS POR SISTEMA DE DETECÇÃO POR ASPIRAÇÃO (VESDA) PARA SALA DE DATA CENTER” (sic), e tendo por contratante a empresa PROCESS SOLUTIONS TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - EPP, como visto à fl. 514.

Acompanhou a ART o Atestado de Capacidade Técnica, de fl. 516, emitido pela mesma contratante, em que consta o mesmo profissional e a mesma contratada da ART mencionada, datado de 25/08/2020.

A apresentação da ART acompanhada do Atestado citado, nos termos do Edital, atendem ao subitem 8.4.1.2.2, ou seja, à exigência constante do edital a título de capacidade técnico operacional.

Adiante, a licitante ainda apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº RPT-01061- CREA/SP (fls. 521), de 24/04/2006, do profissional Sebastião José Januário Câmara, em que consta como atividade técnica realizada “RESPONSÁVEL TÉCNICO POR PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO – SISTEMA FIXO AUTOMÁTICO DE SUPRESSÃO POR GÁS (FM200) E SISTEMA DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO DO TIPO ENDEREÇÁVEL E INTELIGENTE” (sic), devidamente acompanhada do Atestado emitido pela empresa SERMED SAÚDE LTDA., de 04/04/2006 (fl. 522).

Além dessa, apresentou também a CAT nº RPT-01152-CREA/SP, de 27/11/2006, e seu atestado (fls. 523/524), também aponta a execução de projeto, fornecimento e instalação de sistema de detecção, alarme e combate a incêndio, mediante sistema fixo automático de supressão por gás – FE227, que é um dos gases ou agentes limpos.

Em ambas as Certidões de Acervo Técnico apresentadas constam como objeto o projeto, o fornecimento de materiais e a execução de sistemas de combate a incêndio empregando gases ou “agentes limpos”, o que atende ao expressamente exigido no subitem 8.4.1.2.3, ou seja, a licitante CF COMÉRCIO atende ao exigido para comprovação de capacidade técnico-profissional, a saber: “serviços relativos projeto e execução de instalação de sistema de detecção, alarme e combate de incêndio utilizando agente limpo (segundo a definição da norma NFPA2001)”.

Acrescente-se que, em obediência ao Princípio de Vinculação ao Edital, as unidades administrativas deste TRE não podem, agora, a pedido do recorrente, passar a exigir além do que consta expressamente do subitem 8.4.1.2.3, para aumentar a exigência, como pretende o recorrente, e incluir nela o sistema HSSD e o de detecção VESDA.

A nosso ver técnico, o recurso da empresa DIGISENSOR não merece prosperar.

Sendo assim, por todo o exposto, em especial em observância ao previsto no Edital em seu subitem 8.4 do Termo de Referência, bem como a informação técnica exarada pela Seção de Engenharia (fls. 567-569) e a análise do integrante técnico do Termo de Referência (fls. 545), entendo que são improcedentes as razões apresentadas no recurso da Empresa recorrente (DIGISENSOR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA) no sentido de desclassificar ou inabilitar a proposta da Empresa recorrida (CF COMÉRCIO) no grupo 1 visto que a recorrida cumpriu todas as exigências previstas quanto a sua documentação de habilitação.

Natal, 23/10/2020.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
PREGOEIRO (Portaria nº 106/2020-DG)